

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002.**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o inciso IV do artigo 11, renumerando-se os subseqüentes e alterando-se, conseqüentemente, a indicação contida no § 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos do artigo 11 contemplam as hipóteses de revogação de certificado qualificado. O § 1º deste artigo estabelece, ainda, que *a decisão de revogação do certificado qualificado com fundamento nos incisos III a VI será sempre motivada pelo prestador de serviço de certificação credenciado e comunicada ao titular.*

Entretanto, não é dado ao prestador de serviço de certificação conhecer a falsidade dos dados fornecidos pelo titular para a emissão de um certificado qualificado. É evidente que, se essa situação for do conhecimento do referido prestador, o certificado sequer poderá ser emitido, motivo pelo qual não há que se falar em revogação.

Vale destacar que, caso seja constatada, posteriormente, a falsidade dos dados nos quais se baseou a emissão do certificado qualificado, caracterizar-se-á a hipótese prevista no inciso V do artigo em comento, qual seja, a *inexatidão de qualquer dos dados constantes do certificado*, fundamentando, de igual maneira, a sua revogação.

Diante do exposto, recomenda-se o acolhimento desta emenda supressiva, a fim de aprimorar a técnica legislativa empregada na elaboração deste Projeto.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2007.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo**